



310  
~

PROCESSO N.º 2015.CAN.APO.02.998/15  
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
COM PROVENTOS INTEGRAIS  
RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ  
INTERESSADO (A): FRANCISCO CORDEIRO DE ABREU ✓  
RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS  
ACÓRDÃO: 6434 /2015

**EMENTA:**

- Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
- Ato de Aposentadoria acompanhado da documentação necessária.
- Julgamento pela legalidade da concessão da Aposentadoria.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedidos ao servidor, **Sr. Francisco Cordeiro de Abreu**, ocupante do cargo de Laboratorista, lotado no Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Canindé. Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em julgar pela legalidade da concessão da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais no valor de **R\$ 4.046,25 (quatro mil e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos)**, como está previsto na Carta Estadual, Art. 78, III c/c Art. 38, inciso II da Lei Estadual 12.160/93.

Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DA 1.ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de novembro de 2015

\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Relator

Fui presente: \_\_\_\_\_  
Procurador (a) de Contas



311  
✓

PROCESSO N.º 2015.CAN.APO.02.998/15

NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
COM PROVENTOS INTEGRAIS

RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ

INTERESSADO (A): FRANCISCO CORDEIRO DE ABREU

RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

### RELATÓRIO

Tratam os autos sobre Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais n.º 2.998/15, requerida pelo Sr. Francisco Cordeiro de Abreu, ocupante do cargo de Laboratorista, lotado no Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Canindé, calculados no valor mensal de R\$ 4.046,25 (quatro mil e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), cujo benefício foi concedido por meio do Ato Revisor n.º 031/2015, fl. 295, datado de 30 de junho de 2015, assinado pelo Sr. Francisco Paulo Santos Justo, prefeito municipal, e pela Sra. Eugenia Chaves Falcão, presidente - IPMC.

A 2ª Inspeção desta Corte de Contas informa às fls. 304/305, que o Processo encontra-se instruído com toda documentação necessária à concessão do benefício, onde constatou-se que foram apurados 35 anos, 06 meses e 15 dias em favor da Requerente, e, ainda, cópia de identidade à fl. 12, onde observa-se que o Servidor atingiu a idade para aposentadoria aos 61 anos, cumprindo, portanto, todos os requisitos introduzidos pela reforma da previdência.

De acordo com a documentação anexada a estes autos, foi decretada a Aposentadoria, tendo por base a seguinte fundamentação legal: Art. 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, Art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, combinado com Arts. 71 e 201, inciso III, letra "a", da Lei n.º 1.190/92, de 23/01/1992, Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Municipal, bem como o Art. 53, inciso III, alínea "a", da lei orgânica do município de Canindé, ainda, com os Art. 30 e 55, e seus incisos, da Lei n.º 1.918/2006, de 27/01/2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé.

Com base no Ato Revisor n.º 031/2015, fl. 295, datado de 30 de junho de 2015, os proventos foram fixados na importância mensal de **R\$ 4.046,25 (quatro mil e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos)**, assim discriminados:

Vencimento	R\$ 2.720,44
ATS 31%	R\$ 845,81
Representação	R\$ 480,00
<b>Valor do Benefício</b>	<b>R\$ 4.046,25</b>



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

3

312

O Ministério Público Especial, junto ao TCM, à fl. 308 emitiu o Parecer n.º 8.906/2015, da lavra do procurador Júlio César Rôla Saraiva, opinando pela legalidade da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais e seu consequente registro.

É o Relatório.

### RAZÕES DO VOTO

Com efeito, os autos encontram-se devidamente instruídos, inclusive com informação, onde ficou consignado que foram liquidados, em favor da Requerente, 35 anos, 06 meses e 15 dias de efetivo exercício no serviço público, cumprindo os requisitos para o benefício.

### VOTO

Isso posto, **VOTA** esta Relatoria pelo registro e legalidade da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do **Sr. Francisco Cordeiro de Abreu**, os quais foram fixados na importância mensal de **R\$ 4.046,25 (quatro mil e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos)**, como está previsto na Art. 78, III, da Carta Estadual c/c Art. 38, inciso II da Lei Estadual 12.160/93.

Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DA 1.ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de novembro de 2015.

  
Conselheiro Manoel Beserra Veras  
Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**1a.Câmara**

**Processo nº 2998/15**

**Pauta de Julgamento nº 44/2015**

**Presidente da Sessão: Cons. Pedro Ângelo Sales Figueiredo**

**Relator: Cons. Manoel Beserra Veras**

**Procurador(a) de Contas: Júlio César Rola Saraiva**

**Secretário(a): Fernando Antonio Diogo de Siqueira Cruz**

**CERTIFICO** que a 1a.Câmara do TCM, ao julgar o Processo nº 2998/15 na sessão ordinária realizada no dia 24/11/2015, em grau de Inicial prolatou o Acórdão nº 6434/2015.

Participaram da votação os senhores Cons. Pedro Ângelo Sales Figueiredo, Auditor Substituto de Conselheiro David Santos Matos e **Cons. Manoel Beserra Veras na qualidade de relator.**

O referido é verdade, Dou fé.

Fortaleza, 30/11/2015.

  
SECRETÁRIO